

COVID-19

**Medidas
de Apoio às Empresas**



não paramos
ESTAMOS ON
ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL



Medidas no âmbito do Desconfinamento

Medidas de Mitigação
01/10 a 14/10

VERSÃO 19

ATUALIZAÇÃO 30-09-2020

Índice

RESUMO ATUALIZADO DA LEGISLAÇÃO RECENTE	3
RCM 81/2020, de 29 setembro – Estado de Contingência	3
DL 78-A/2020, de 29 setembro	4
MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS NO ÂMBITO DA SITUAÇÃO DE ALERTA, CONTINGÊNCIA E CALAMIDADE	5
Estado de Contingência entre 01 e 14 Outubro	5
MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS RELATIVAS À SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA – COVID 19..	17
Regime Excecional e Provisório para as Práticas Comerciais com Redução de Preços (Saldos) ...	19
Regime Excecional e Temporário dos Contratos de Seguro	19
Porcentagem de Lucro na Comercialização de Dispositivos Médicos e de EPI (inclui álcool)	21
Recomendações para Adaptar nos Locais de Trabalho e Proteger os Trabalhadores	21
Selo “Estabelecimento Clean & Safe”	21
Regime Excecional para as Situações de Mora no Pagamento da Renda Devida nos Termos de Contratos de Arrendamento Urbano Habitacional e Não Habitacional	22
MEDIDAS FISCAIS TEMPORÁRIAS	27

RESUMO ATUALIZADO DA LEGISLAÇÃO RECENTE

[RCM 81/2020, de 29 setembro](#) – Estado de Contingência

Na continuação do processo de desconfinamento iniciado a 30 de abril, tem-se assistido a um crescimento de novos casos diários de contágio de COVID 19 pelo que importa manter a adoção de medidas mais restritivas através de uma prorrogação ao **Estado de Contingência em todo o território nacional**, com efeito a **partir das 00H00 do dia 1 de outubro e até às 23h59 do dia 14 de outubro de 2020**.

A presente resolução apenas procede à alteração do período de vigência da situação de contingência, mantendo -se em vigor — e inalteradas — todas as restantes regras e medidas, nomeadamente:

1. **Horários de Abertura e Encerramento de Estabelecimentos Comércio a Retalho e Prestação Serviços:**

- Horário de **abertura** dos estabelecimentos de Comércio a Retalho e Prestação de Serviços , que foram retomando a sua atividade ao abrigo das várias Resoluções do Conselho de Ministros desde a RCM n.º 33 -A/2020, de 30 de abril, deverá ser **após as 10h00**, com exceção de um conjunto de atividades (ver página 11)
- Obrigatoriedade de **encerramento** da maioria dos estabelecimentos de Comércio a Retalho e Prestação de Serviços entre as **20h00 e as 23h00** com **exceção de um conjunto de atividades** (ver página 11).

2. **Consumo de Bebidas Alcoólicas:**

- Proibição de consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre, de acesso ao público e vias públicas;
- Proibição do fornecimento de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos de restauração e bebidas, incluindo o serviço de takeaway, a partir das 20h00. A partir dessa hora, não podem ser vendidas bebidas alcoólicas no serviço de takeaway, e, nos restaurantes e respetivas esplanadas, só é permitido o seu consumo acompanhando as refeições, e na qualidade e quantidade adequadas à mesma;
- Proibição de venda de bebidas alcoólicas após as 20h00 nos estabelecimentos de comércio a retalho, incluindo Supermercados e Hipermercados;
- Proibição de venda de bebidas alcoólicas nos postos de abastecimento de combustíveis.

3. Acesso, circulação e permanência de pessoas em espaços públicos:

- Proibição da aglomeração de pessoas em número superior a 10 pessoas em todo o território nacional
- Proibição de admissão e permanência nos estabelecimentos de restauração ou similares de grupos superiores a 10 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar;
- Limite máximo de 4 pessoas nas áreas de restauração de centros comerciais, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar;
- Até às 20h00 dos dias úteis, limite máximo, de 4 pessoas em restaurantes, cafés, pastelarias e similares num raio circundante de 300 metros a partir de um estabelecimento de ensino básico, secundário, ou superior, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

[DL 78-A/2020, de 29 setembro](#)

Desde março, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, o Governo tem vindo a adotar uma série de medidas que, em termos gerais, incidem, por um lado, em matéria de combate àquela pandemia - numa perspetiva epidemiológica - e, por outro lado, numa ótica de apoio social e económico às famílias e às empresas.

Assim, o presente diploma, no que diz respeito às empresas vem:

- Estabelecer medidas excecionais de **proteção dos créditos** das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, passando o mesmo a vigorar por um período adicional de seis meses, até 30 de setembro de 2021, com especificidades relativas às atividades das empresas; (**Ver Documento PEES – Medida 4.2**) (Alteração ao DL 10-J/2020 de 26 março)
- Estabelecer um regime excepcional e temporário relativo aos **contratos de seguro**, estabelecendo que o mesmo passa a vigorar até 31 de março de 2021. Nesta matéria, passa a prever-se igualmente um dever de divulgação das medidas por parte das seguradoras. (Alteração ao DL 20-F/2020 de 12 maio)
- Manter a proibição, relativamente aos **festivais e espetáculos de natureza análoga**, de realização ao vivo em recintos cobertos ou ao ar livre até 31 de dezembro de 2020. (Alteração ao DL 10-I/2020 de 26 março)

MEDIDAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS NO ÂMBITO DA SITUAÇÃO DE ALERTA, CONTINGÊNCIA E CALAMIDADE

Estado de Contingência entre 1 e 14 de outubro

[RCM 81/2020, de 29 setembro](#)

Por via da entrada em vigor da RCM supra mencionada, todo o território nacional encontra-se em **Estado de Contingência** com efeito a **partir das 00h00 do dia 1 de outubro e até às 23h59 do dia 14 de outubro de 2020.**

Confinamento obrigatório [\(art.º 2.º\)](#)

- Os doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-Cov-2;
- Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

Teletrabalho e organização do trabalho [\(art.º 4.º\)](#)

- O empregador deve proporcionar condições de segurança para o retorno ao trabalho, podendo adotar o regime do teletrabalho previsto no Código Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual;
- É **obrigatória** a adoção do **regime de teletrabalho**, quando **requerido pelo trabalhador, independentemente do vínculo laboral**, sempre que as funções em causa o permitam nas seguintes situações:
 - Trabalhador no regime de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos (mediante certificação médica);
 - Trabalhador com deficiência $\geq 60\%$.
- **O regime de teletrabalho é ainda obrigatório, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam**, quando os espaços físicos e a organização do trabalho não permitam o cumprimento das orientações da DGS e da Autoridade para as Condições do Trabalho sobre a matéria, na estrita medida do necessário.

- A RCM n.º 81/2020, de 29 setembro, mantém que **nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto** e quando não seja adotado o regime de teletrabalho, devem ser tomadas, **de forma obrigatória**, salvo se tal se afigurar impraticável, um **conjunto de medidas de prevenção e mitigação dos riscos**, nomeadamente através de **escalas de rotatividade de trabalhadores, diárias ou semanais, e com horários diferenciados de entrada e saída, pausa e refeições**

Instalações e estabelecimentos encerrados (art.º 3.º - Anexo I)

1. Atividades recreativas, de lazer e diversão:

- Salões de dança ou de festa;
- Parques de diversões e parques recreativos para crianças e similares;
- Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores, sem prejuízo do disposto no [artigo 26.º do regime anexo à presente resolução](#) (Abertura dos Carroceis).

2. Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

- Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

3. Espaços de jogos e apostas:

- Salões de jogos e salões recreativos.

4. Estabelecimentos de bebidas:

Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusiva para os respetivos hóspedes.

Por via da [RCM 55-A/2020 de 31 julho](#), os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança podem funcionar como **cafés ou pastelarias**, sem necessidade de alteração da respetiva classificação de atividade económica, cumprindo as regras da DGS aplicadas à restauração e similares e **desde que os espaços de dança estejam desativados**. ([art.º 17.º](#))

É reforçada novamente a necessidade de cumprir as regras da DGS e as **estabelecidas na própria RCM** para as atividades de Restaurantes e Similares previstas no [art.º 16.º](#).

NOTA: Os bares e outros estabelecimentos de bebida sem espetáculo e estabelecimentos de bebidas com espaço de dança que entendam retomar a sua atividade enquanto cafés ou pastelarias, cumprindo as regras vigentes em cada território, poderão continuar a usufruir do mecanismo de *lay-off* simplificado, de acordo com comunicado publicado no portal do Governo em 31-07-2020.

Instalações e estabelecimentos que podem funcionar

A [RCM n.º 81/2020](#) de 29 setembro mantém em funcionamento todos os estabelecimentos de comércio e serviços cujas atividades já funcionavam anteriormente, definindo para algumas destas situações, regras específicas.

- 1 — Minimercados, supermercados, hipermercados;
- 2 — Frutarias, talhos, peixarias, padarias;
- 3 — Mercados e feiras, nos termos previstos no presente regime (artigo 18.º);
- 4 — Produção e distribuição alimentar;
- 5 — Lotas;
- 6 — Restauração e bebidas, nos termos do presente regime (artigo 15.º);
- 7 — Confeção de refeições prontas a levar para casa, nos termos do presente regime;
- 8 — Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
- 9 — Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- 10 — Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;
- 11 — Oculistas;
- 12 — Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;
- 13 — Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;
- 14 — Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviços de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviços de transporte de passageiros);
- 15 — Serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos gerados no âmbito das atividades ou nos estabelecimentos referidos no presente anexo;
- 16 — Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);
- 17 — Jogos sociais;
- 18 — Centros de atendimento médico-veterinário;
- 19 — Estabelecimentos de venda de animais de companhia e de alimentos e rações;
- 20 — Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes e produtos fitossanitários químicos e biológicos;
- 21 — Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
- 22 — Drogarias;
- 23 — Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
- 24 — Postos de abastecimento de combustível e postos de carregamento de veículos elétricos;
- 25 — Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;
- 26 — Estabelecimentos de comércio, manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motocicletas, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações, bem como de venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
- 27 — Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações;
- 28 — Serviços bancários, financeiros e seguros;
- 29 — Atividades funerárias e conexas;
- 30 — Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;
- 31 — Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;
- 32 — Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares;

- 33 — Serviços de entrega ao domicílio;
- 34 — Estabelecimentos turísticos e alojamento local;
- 35 — Serviços que garantam alojamento estudantil;
- 36 — Máquinas de *vending*;
- 37 — Atividade por vendedores itinerantes;
- 38 — Atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (*rent -a -cargo*);
- 39 — Atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent -a -car*);
- 40 — Prestação de serviços de execução ou beneficiação das Redes de Faixas de Gestão de Combustível;
- 41 — Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, assim como material de acomodação de frutas e legumes;
- 42 — Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas;
- 43 — Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários;
- 44 — Salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza, mediante marcação prévia;
- 45 — Estabelecimentos de comércio de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações;
- 46 — Estabelecimentos de prestação de serviços de atividade imobiliária;
- 47 — Estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais;
- 48 — Cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento;
- 49 — Outras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada;
- 50 — Estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços situados ao longo da rede de autoestradas, no interior dos aeroportos, das estações ferroviárias e portuárias e nos hospitais;
- 51 — Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, independentemente da respetiva área ou localização, nos termos previstos no presente regime (artigo 15º);
- 52 — Áreas de serviço de autocaravanas.
- 53 Circos;
- 54 Quaisquer locais fechados destinados a práticas desportivas de lazer;
- 55 Auditórios, cinemas, teatros e salas de concertos;
- 56 Todos os eventos de natureza cultural realizados em recintos cobertos e ao ar livre.
- 57 Pavilhões ou recintos fechados, destinados à prática de desportos individuais sem contacto
- 58 Campos de tiro fechados;
- 59 *Courts* de ténis, padel e similares fechados
- 60 Piscinas cobertas ou descobertas;
- 61 Circuitos permanentes fechados de motas, automóveis e similares;
- 62 Velódromos fechados;
- 63 Hipódromos e pistas similares fechadas;
- 64 Pavilhões polidesportivos;
- 65 Ginásios e academias;
- 66 Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares fechadas;
- 67 Provas e exposições náuticas;
- 68 Provas e exposições aeronáuticas;
- 69 Casinos (cumprimento do artº21º)
- 70 Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;
- 71 Áreas de consumo de comidas e bebidas (*food-courts*) dos conjuntos comerciais;
- 72 Bares de hotel, com as exceções do presente regime.
- 73 Serviços de tatuagem e similares, designadamente implantação de *piercings*.
- 74 Atividades de massagens em salões de beleza, ginásios ou estabelecimentos similares
- 75 Parques Aquáticos Temáticos
- 76 Escolas de Línguas e Centros de Explicações
- 77 Solários

78 Praças Tauromáticas

79 Termas e SPAS

80 Equipamentos de diversão e similares (carróceis) exceto na AML onde se mantêm encerrados

81 Atividades culturais e artísticas: Grutas nacionais, regionais e municipais, públicas ou privadas.

82 Atividades desportivas, em qualquer tipo de pavilhão ou recinto (fechado ou aberto)

83 Bares e Discotecas desde que em formato Café e/ou Pastelaria (sem espaço de dança ativo)(ver separador anterior)

Funcionamento dos estabelecimentos de restauração e bebidas

É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, excetuando-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para o efeito;

O funcionamento dos estabelecimentos de restauração e similares podem funcionar desde que cumpram as condições definidas no artigo 16.º, de que se destacam:

- A ocupação, no interior do estabelecimento, não exceda 50% da respetiva capacidade ou, em alternativa, sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis e separação mesas de 1,5m;
- Sejam observadas as instruções especificamente elaboradas pela DGS;
- A partir das 00h00 o acesso ao público fique excluído para novas admissões;
- Encerramento à 01h00;
- Marcação prévia de forma a evitar situações de espera;
- Proibição de admissão e permanência nos estabelecimentos de restauração ou similares de grupos superiores a 10 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar;
- Limite máximo de 4 pessoas nas áreas de restauração de centros comerciais, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar;
- Até às 20h00 dos dias úteis, Limite máximo de 4 pessoas em restaurantes, cafés, pastelarias e similares num raio circundante de 300 metros a partir de um estabelecimento de ensino básico, secundário, ou superior, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.
- A partir das 20h00 é proibido o fornecimento de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos de restauração e bebidas, incluindo o serviço de takeaway. A partir dessa hora, não podem ser vendidas bebidas alcoólicas no serviço de takeaway, e, nos restaurantes e respetivas esplanadas, só é permitido o seu consumo acompanhando as refeições, e na qualidade e quantidade adequadas à mesma;

Funcionamento de Centros de Dia

O **Decreto-Lei n.º 58-B/2020 de 14 de agosto** altera um conjunto de medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID -19, determinou a reabertura dos **Centros de Dia** a partir de 15 agosto.

Esta possibilidade de reabertura restringiu-se aos que funcionam de «forma independente de outras respostas sociais», como lares de idosos, creches ou infantários, continuando suspensas as atividades de centro de dia com funcionamento acoplado a outras respostas sociais.

O reinício destes fica condicionado à avaliação das condições de reabertura, a realizar pela instituição, pelo Instituto da Segurança Social e pela autoridade de saúde local.

Consulte também o [site da Segurança Social](#), onde estão disponíveis:

- um **Guião Orientador** para reabertura dos Centros de Dia, onde são definidos um conjunto de regras a observar na reabertura;
- **Ficha Técnica de Verificação** que tem como objetivo suportar a execução e avaliação das medidas a implementar na reabertura dos Centros de Dia.

Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico e higiene (art.º 7.º e 8.º)

Regras de ocupação (art.º 7.º)

- a) A afetação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área, com exceção dos estabelecimentos de prestação de serviços:
 - Entende -se por «área», o espaço destinado ao público, incluindo as áreas de uso coletivo ou de circulação, à exceção das zonas reservadas a estacionamento de veículos;
 - Os limites previstos de ocupação máxima por pessoa não incluem os funcionários e prestadores de serviços que se encontrem a exercer funções nos espaços em causa.
- b) A adoção de medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre as pessoas, salvo disposição em contrário da DGS;
- c) Assegurar -se que as pessoas permanecem dentro do estabelecimento apenas pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos bens ou serviços;
- d) Proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;
- e) Definir, sempre que possível, circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos, utilizando portas separadas;
- f) Observar outras regras definidas pela Direção-Geral da Saúde;

- g) Incentivar a adoção de códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no presente regime.

Regras de Higiene (art.º 8.º)

- Promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;
- Limpeza e desinfeção após cada utilização ou interação, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objetos, superfícies, produtos e utensílios de contacto direto com os clientes;
- Promover a contenção, tanto quanto possível, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;
- Nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares, durante a presente fase, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, ou a inativação de alguns para garantir distâncias mínimas, garantindo a desinfeção dos mesmos após cada utilização.
- Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, deve, sempre que possível, ser assegurada a sua limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda.

NOTA: Os estabelecimentos devem procurar assegurar a disponibilização de soluções líquidas de base alcoólica, para os trabalhadores e clientes. (art.º 9.º)

Horários (art.º 10.º)

Os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem ser ajustados, por forma a garantir um desfasamento da hora de abertura ou de encerramento, por iniciativa:

- dos próprios,
- por decisão concertada,
- por decisão dos gestores dos espaços onde se localizam os estabelecimentos,
- do membro do Governo da área da economia.

Com a entrada em vigor da RCM nº 70-A/2020 de 11 setembro, situação que se mantém neste momento, foi reposta a obrigatoriedade, em todo o território nacional, do horários de **abertura** dos estabelecimentos de Comércio a Retalho e Prestação de Serviços, que foram retomando a sua atividade ao abrigo das várias Resolução do Conselho de Ministros desde a RCM n.º 33 -A/2020, de 30 de abril, ser **após as 10h00**, com exceção das seguintes atividades:

- Salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza;
- Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins;
- Escolas de condução;

- Centros de inspeção técnica de veículos;
- Ginásios e academias.

De relevar que existe um vasto leque de atividades que nunca encerraram e que, por essa razão, não retomaram a atividade ao abrigo dessas resoluções. A estas atividades não se aplicará a norma da abertura após as 10h00. Estarão, neste âmbito, as atividades elencadas no Anexo II [do Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril](#).

Obrigatoriedade de **encerramento** da maioria dos estabelecimentos de Comércio a Retalho e Prestação de Serviços entre as **20h00 e as 23h00, com as seguintes exceções:**

- Estabelecimentos de restauração e similares (incluindo cafés e pastelarias) exclusivamente para serviços de refeições no próprio estabelecimento, que podem encerrar até à 01:00 h, não podendo aceitar novas admissões a partir das 00:00 h (esclarecimento no [Despacho n.º 8998-D/2020](#))
- Estabelecimento de restauração e similares para serviço de refeições ao domicílio diretamente ou através de intermediário, ou serviço de *take-away* (sem fornecimento bebidas alcoólicas);
- Estabelecimentos de ensino, culturais e desportivos;
- Clínicas e consultórios (médicos, dentários e veterinários), designadamente com serviço urgências;
- Farmácias e locais de venda medicamentos não sujeitos a receita médica;
- Atividades funerárias e conexas;
- *Rent-a-Car* e *Rent-a-Cargo*, podendo, sempre que o respetivo horário de funcionamento o permita, encerrar à 01:00 h e reabrir às 06:00 h;
- Estabelecimentos situados no interior do Aeroporto de Lisboa, após controlo de segurança dos passageiros.

Os horários de funcionamento dos estabelecimentos em todo o território nacional continental, podem ser adaptados pelo **presidente da Câmara Municipal territorialmente competente**, mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança, desde que cumpram os limites de encerramento previsto na lei.

Os estabelecimentos podem encerrar em determinados períodos do dia para assegurar operações de limpeza e desinfeção dos funcionários, dos produtos ou do espaço.

NOTA: Mantém-se o atendimento prioritário aos profissionais de saúde, aos elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, o pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social. ([art.º 11.º](#))

Realização de eventos (art.º 13.º)

Não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a **10**, respetivamente, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

Mantêm-se definidas orientações da DGS específicas para:

- Cerimónias religiosas;
- Eventos familiares (casamentos, batizados, etc.);
- Eventos de natureza corporativa realizados em salas de congresso, estabelecimentos turísticos e espaços ao ar livre.

Funcionamento de um conjunto de estabelecimentos e atividades (art.º 14.º a 24.º)

Foram definidas para as atividades abaixo, um conjunto de regras de funcionamento na sua abertura que, não sendo do âmbito do IAPMEI, não têm tratamento exaustivo neste contexto:

- Funerais (art.º 14.º)
- Regras aplicáveis ao tráfego aéreo e aos aeroportos (art.º 15.º)
- Feiras e mercados (art.º 18.º)
- Museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares (art.º 20.º)
- Eventos de natureza cultural (art.º 21.º)
- Atividades físicas e desportivas (art.º 22.º)
- Vistas a utentes de estruturas residências (art. 23.º)
- Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos e similares (art.º 24.º)
- Cuidados pessoais e estética (art.º 25.º)
- Equipamentos de diversão e similares (art. 26.º)

Serviços Públicos (art.º 19.º)

Os serviços públicos mantêm, preferencialmente, o atendimento presencial por marcação, bem como a continuidade e o reforço da prestação dos serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

Sem prejuízo do atendimento presencial previamente agendado nos serviços, **o atendimento prioritário** previsto no Decreto -Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, **é realizado sem necessidade de marcação prévia**

Atendimento prioritário: pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo

Mantém-se em vigor o DL37-A/2020 de 15 de julho, que determina o regime sancionatório aplicável ao incumprimento dos deveres estabelecidos.

Decreto-Lei n.º 37-A/2020 de 15 de julho

Altera o regime sancionatório aplicável ao incumprimento dos deveres estabelecidos por declaração da situação de calamidade, contingência e alerta.

Este decreto procede à **primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 28 -B/2020**, de 26 de junho, que estabelece o regime sancionatório aplicável ao incumprimento dos deveres estabelecidos por declaração da situação de alerta, contingência ou calamidade, atualizando o mesmo aos **novos deveres relacionados com o tráfego aéreo e com o controlo de temperatura corporal**.

Contraordenações

Tornou-se necessário, associar o incumprimento das disposições que visam assegurar a adoção de práticas sociais adequadas à aplicação de sanções administrativas com efeito predominantemente dissuasor.

Desta forma, o decreto-lei acima estabelece o **regime sancionatório aplicável** ao incumprimento dos deveres estabelecidos por declaração da situação de alerta, contingência ou calamidade, introduzindo coimas nos valores de:

- 100 a 500€ (pessoas singulares);
- 1.000 a 5.000€ (pessoas coletivas).

O incumprimento dos deveres estabelecidos na alínea i) do artigo 2.º, pelas companhias aéreas ou pelas entidades responsáveis pela gestão dos respetivos aeroportos, consoante aplicável, constitui contraordenação, sancionada:

- a. Com coima de (euro) 500,00 a (euro) 2 000,00, por cada passageiro que embarque sem apresentação de comprovativo de realização de teste laboratorial para despiste da doença COVID-19 com resultado negativo, realizado nas 72 horas anteriores ao momento do embarque, exceto nos casos em que a apresentação desse comprovativo seja dispensada;
- b. Com coima de (euro) 2 000,00 a (euro) 3 000,00, no caso de incumprimento da obrigação de disponibilização do teste laboratorial para despiste da doença COVID-19, da obrigação de rastreio

de temperatura corporal por infravermelhos a todos os passageiros que chegam a território nacional ou da obrigação de repetição da medição da temperatura corporal quando seja detetada uma temperatura corporal relevante na sequência daquele rastreio.

Deveres

O conjunto de deveres a serem respeitados pelas singulares e coletivas estão definidos no [art.º 2.º](#):

- A observância das regras de ocupação, permanência e distanciamento físico nos locais abertos ao público;
- A obrigatoriedade do uso de máscaras ou viseiras em várias situações;
- A suspensão de acesso ao público dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços destinados a dança;
- O cumprimento dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços;
- A não realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior ao definido;
- O cumprimento das regras de fornecimento e venda de bebidas alcoólicas estabelecidas;
- O cumprimento das regras de consumo de bebidas alcoólicas;
- O cumprimento das regras relativas aos limites de lotação máxima da capacidade para o transporte terrestre, fluvial e marítimo;
- O cumprimento das regras relativas à restrição, suspensão ou encerramento de atividades ou separação de pessoas que não estejam doentes;
- O cumprimento das regras aplicáveis ao tráfego aéreo e aos aeroportos, nos termos das declarações das respetivas situações de alerta, contingência ou calamidade.

A fiscalização do cumprimento dos deveres previstos nas alíneas a) a h) e J) do artigo 2.º compete à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Polícia Marítima, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e às Polícias Municipais.

A fiscalização do cumprimento dos deveres previstos na alínea i) do artigo 2.º compete:

- a. Ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), quando se trate da obrigação de apresentação de comprovativo de realização de teste laboratorial para despiste da doença COVID-19 com resultado negativo, realizado nas 72 horas anteriores ao momento do embarque;

- b. À Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), quando se trate da obrigação de disponibilização do teste laboratorial para despiste da doença COVID-19 ou da obrigação de rastreamento de temperatura corporal por infravermelhos a todos os passageiros que chegam a território nacional ou da obrigação de repetição da medição da temperatura corporal quando seja detetada uma temperatura corporal relevante na sequência daquele rastreamento.

MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS RELATIVAS À SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA – COVID 19

[Decreto-Lei n.º 20/2020 de 1 maio: alteração ao Decreto-Lei n.º10-A/2020, de 13-03](#)

Transporte coletivo de passageiros: Táxi e TVDE (n.º 2 do art.º 13.º-A)

- Os bancos dianteiros devem ser utilizados apenas pelo motorista;
- A ocupação máxima por passageiros não pode ultrapassar 2/3 dos restantes bancos;
- Deve ser acautelada a renovação do ar no interior das viaturas e a limpeza das superfícies;
- É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras (n.º3 do artigo 13º-B).

Uso de máscara e Viseira (art.º 13.º-B)

Com exceção das situações em que tal seja impraticável em função da natureza das atividades, é **obrigatório o uso de máscaras ou viseiras** para o acesso ou permanência:

- Espaços ou estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
- Serviços e edifícios de atendimento ao público;
- Estabelecimentos de ensino e creches, pelos funcionários docentes e não docentes e pelos alunos maiores de 6 anos;
- Utilização de transportes coletivos de passageiros.

NOTA: O incumprimento desta norma nos transportes coletivos de passageiros, é punido com coima de valor mínimo correspondente a 120€ e valor máximo de 350€.

Controlo de temperatura corporal (art.º 13.º-C)

- Para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho e exclusivamente por motivos de proteção da saúde do próprio e de terceiros, podem ser realizadas medições de temperatura corporal a trabalhadores;
- É expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma;
- Em caso de medições de temperatura superiores à normal temperatura corporal, ao trabalhador em causa pode ser impedido o acesso ao local de trabalho.

Avaliação do risco nos locais de trabalho (art.º 34.º-B)

Para efeitos do disposto no Regime Jurídico da Segurança e Saúde no Trabalho (Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual), **as empresas elaboram um plano de contingência adequado ao local de trabalho** e de acordo com as orientações da Direção-Geral da Saúde e da Autoridade para as Condições de Trabalho.

Suspensão de obrigações relativas ao livro de reclamações em formato físico (art.º 35.º-I)

Durante o período em que vigorar o estado epidemiológico resultante da doença COVID-19, são suspensas as seguintes obrigações decorrentes do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual:

- a) A obrigação de facultar imediata e gratuitamente ao consumidor ou utente o livro de reclamações a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º daquele Decreto-Lei;
- b) A obrigação de cumprimento do prazo no envio dos originais das folhas de reclamação a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º daquele Decreto-Lei.

Em alternativa, foi criada a [plataforma eletrónica do livro de reclamações](#). Os agentes económicos contam com a versão eletrónica do mesmo, disponível online [aqui](#).

Os prestadores de serviços e fornecedores de bens devem fazer o registo na referida plataforma eletrónica [aqui](#). Este registo é efetuado em função da atividade (CAE), ou das diferentes CAE da empresa (se aplicável), e está dependente da presença das respetivas entidades reguladoras e/ou fiscalizadoras na plataforma eletrónica do livro de reclamações, situação que deve ser confirmada previamente ao registo.

[Decreto-Lei n.º 22/2020 de 16 de maio: alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#)

Uso obrigatório de máscara (n.º 1 do art.º 13.º-B)

É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência:

- nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
- nos serviços e edifícios de atendimento ao público;
- e nos estabelecimentos de ensino e creches pelos funcionários docentes e não docentes e pelos alunos maiores de 10 anos.

Regime Excecional e Provisório para as Práticas Comerciais com Redução de Preços (Saldos)

[Decreto-Lei n.º 20-E/2020 de 12 de maio](#)

Regime vigora até 31 de dezembro 2020

Venda em saldos nos meses de maio e junho (art.º 3.º)

Durante os meses de maio e junho de 2020 não releva para efeitos de contabilização do limite máximo de venda em saldos de **124 dias por ano** exigidos por lei.

Dispensa de emissão de declaração pelo operador económico (art.º 4.º)

Quem pretenda vender em saldos durante os meses de maio e junho de 2020 **está dispensado de emitir**, para este período, a **declaração obrigatória** dirigida à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (prevista no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, na sua redação atual)

Regime Excecional e Temporário dos Contratos de Seguro

[Decreto Lei nº 78-A/2020 de 29 setembro](#)

[\(Altera o Decreto-Lei n.º 20-F/2020 de 12 de maio\)](#)

Regime vigora até 31 de março 2021

O DL 78-A/2020 de 29 setembro vem estabelecer que o regime excecional e temporário relativo aos contratos de seguro, passa a vigorar até **31 de março de 2021**, sem prejuízo do período de produção dos efeitos contratuais que decorram da aplicação de alguns preceitos.

Entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação sem prejuízo do período de produção dos efeitos contratuais que decorram da aplicação do disposto nos artigos 2.º e 3.º

Passa a prever igualmente um dever de divulgação das medidas por parte dos seguradores, pelo aditamento do artº 4º -A

Âmbito da medida (art.º 1.º)

- Regime excecional de pagamento dos prémios de seguro
- Regime excecional em caso de redução significativa ou suspensão da atividade

Regime excecional de pagamento do prémio de seguro (art.º 2.º)

- a) **Podem ser convencionados** entre o segurador e o tomador do seguro:
- a. O pagamento do prémio em data posterior ao início da cobertura do seguro;
 - b. O afastamento da resolução automática do contrato de seguro, em caso de falta de pagamento;
 - c. O fracionamento do prémio;
 - d. A prorrogação da validade do contrato de seguro;
 - e. A suspensão temporária do pagamento do prémio;
 - f. A redução temporária do valor do prémio, em função da redução temporária do risco.
- b) Em caso de **seguro obrigatório**, na **ausência de acordo**:
- a. Na falta de pagamento na data de vencimento do prémio (ou fração do mesmo), o contrato é automaticamente prorrogado por um prazo de 60 dias a contar da data de vencimento;
 - b. O segurador tem de informar o tomador do seguro desta regra, com uma antecedência de 10 dias relativamente à data de vencimento, podendo este opor-se à manutenção da cobertura até à data de vencimento;
 - c. A cessação do contrato de seguro por falta de pagamento do prémio (ou fração) até ao final do prazo de prorrogação do contrato, não exonera o tomador do seguro do pagamento do prémio correspondente ao período total em que o contrato vigorou;
 - d. A prorrogação do contrato tem de passar a constar no certificado de vigência do seguro;
 - e. Pode existir acerto de contas entre o montante do prémio de seguro e valores que o tomador do seguro tenha a receber do segurador.

Regime excecional em caso de redução significativa ou suspensão de atividade (art.º 3.º)

1. Os tomadores de **seguros** que cubram **riscos da atividade**, com:
 - a. Atividades suspensas;
 - b. Estabelecimentos ou instalações encerradas;
 - c. Atividades substancialmente reduzidas (situação de crise empresarial, incluindo a quebra abrupta e acentuada de pelo menos 40% da faturação) por via das medidas excecionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da doença por COVID 19 ou em função do impacto destas, podem:
 - Solicitar o ajustamento do valor dos prémios de seguro;
 - Requerer o fracionamento dos prémios de seguro sem custos adicionais;

Sem prejuízo da aplicação do regime excecional do pagamento do prémio de seguro.

Formalização das alterações contratuais [\(art.º 4.º\)](#)

As alterações contratuais resultantes da aplicação do disposto nos artigos anteriores são **reduzidas a escrito em ata adicional**, ou **em condição particular**, a remeter pelo segurador ao tomador do seguro **no prazo de 10 dias úteis** após a data da convenção ou do exercício do direito pelo tomador do seguro.

Pelo DL 78-A/2020 é aditado o artº 4º-A:

Dever de divulgação das Medidas por parte dos Seguradores [\(art.º 4.º-A\)](#)

Os seguradores divulgam as medidas estabelecidas no presente decreto -lei na página principal do seu sítio na Internet e através dos contactos habituais com os seus clientes.

Percentagem de Lucro na Comercialização de Dispositivos Médicos e de EPI (inclui álcool)

[Despacho nº 5503-A/2020, de 13 maio](#)

É renovado, com **efeitos a partir de 14 de maio de 2020**, o regime que vigorou durante a última fase do estado de emergência, que a percentagem de lucro na comercialização, por grosso e a retalho, de dispositivos médicos e de equipamentos de proteção individual identificados no anexo ao [Decreto-Lei n.º 14-E/2020, de 13 de abril](#), bem como de álcool etílico e de gel desinfetante cutâneo de base alcoólica, é limitada **ao máximo de 15 %**.

Recomendações para Adptar nos Locais de Trabalho e Proteger os Trabalhadores

Com o objetivo de garantir o regresso ao trabalho em condições de segurança, saúde e bem-estar, após o período de confinamento, o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, em articulação com a ACT e com a DGS elaboraram um documento orientador com "[19 Recomendações para Adaptar os Locais de Trabalho e Proteger os Trabalhadores](#)".

Selo "Estabelecimento Clean & Safe"

O selo "**Clean & Safe**" distingue os estabelecimentos do setor do turismo (alojamentos locais, entre outros) e da restauração e bebidas (restaurantes, cafés, bares, etc.), que cumpram as recomendações da Direção-Geral da Saúde para evitar a contaminação dos espaços com o novo coronavírus.

O selo tem a validade de um ano, é gratuito e opcional.

Informação adicional pode ser obtida [AQUI](#).

Regime Excepcional para as Situações de Mora no Pagamento da Renda Devida nos Termos de Contratos de Arrendamento Urbano Habitacional e Não Habitacional

Lei n.º 45/2020 de 20 de agosto

Altera o regime excepcional para as situações de mora no pagamento da renda nos contratos de arrendamento não habitacional, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril,

São alterados os artigos 8.º, 10.º e 14.º da Lei n.º 4 -C/2020, de 6 de abril

N.A.: Apenas são elencadas as alterações substanciais

Diferimento de rendas de contratos de arrendamento não habitacionais (art.º 8.º)

1 - O arrendatário que preencha o disposto no artigo anterior pode diferir o pagamento das rendas vencidas:

- a) Nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente;
- b) Nos meses em que, ao abrigo de disposição legal ou medida administrativa aprovada no âmbito da pandemia da doença COVID-19, seja determinado o encerramento das suas instalações ou suspensão da respetiva atividade;
- c) Nos três meses subsequentes àquele em que ocorra o levantamento da imposição do encerramento das suas instalações ou da suspensão da respetiva atividade.

2 - Nos casos previstos no número anterior:

- a) O diferimento não pode, em qualquer caso, aplicar-se a rendas que se vençam após 31 de dezembro de 2020;
- b) O período de regularização da dívida tem início a 1 de janeiro de 2021 e prolonga-se até 31 de dezembro de 2022;
- c) O pagamento é efetuado em 24 prestações sucessivas, de valor correspondente ao resultante do rateio do montante total em dívida por 24, liquidadas juntamente com a renda do mês em causa ou até ao oitavo dia do calendário de cada mês, no caso de renda não mensal.

3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o montante total em dívida exclui as rendas vencidas e já pagas, as quais se consideram, para todos os efeitos, liquidadas.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o arrendatário pode, a qualquer altura, proceder ao pagamento total ou parcial das prestações em dívida.

5 - Os senhorios cujos arrendatários deixem de pagar as rendas nos termos dos n.ºs 1 a 3 podem solicitar a concessão de uma linha de crédito com custos reduzidos, a regulamentar, para suportar a diferença entre o valor da renda mensal devida e o valor resultante da aplicação ao rendimento mensal ou à faturação mensal do senhorio, de uma taxa de esforço máxima de 35 %, cuja demonstração é efetuada nos termos da portaria a aprovar pelo membro do governo responsável pela área da economia.

São aditados os artigos 8.º-A, 12.º-A e 13º-A

Dever de comunicação e proposta de acordo (art. 8º-A)

1 - O arrendatário que pretenda beneficiar do regime previsto no artigo anterior deve comunicar a sua intenção ao senhorio, por escrito e até cinco dias antes do vencimento da primeira renda em que pretenda beneficiar deste regime, mediante carta registada com aviso de receção, enviada para a respetiva morada constante do contrato de arrendamento ou da sua comunicação imediatamente anterior.

2 - Em alternativa à comunicação prevista no número anterior, o arrendatário pode endereçar ao senhorio, mediante carta registada com aviso de receção, enviada para a respetiva morada constante do contrato de arrendamento ou da sua comunicação imediatamente anterior, uma proposta de acordo de pagamento das rendas vencidas e vincendas, diferente da solução prevista no artigo anterior.

3 - As comunicações previstas nos nº 1 e 2 devem conter, para além dos elementos ali indicados, sob pena de ineficácia:

a) O prazo de resposta de 10 dias, nos termos do n.º 4, considerando-se como falta de resposta o incumprimento deste prazo;

b) O conteúdo que pode apresentar a resposta, nos termos dos n.ºs 4 e 6;

c) As consequências da falta de resposta, nos termos do n.º 5.

4 - A aceitação do acordo ou a respetiva recusa devem ser transmitidas pelo senhorio, por escrito, através de carta registada com aviso de receção para a morada do locado, no prazo de 10 dias após a receção da proposta do arrendatário.

5 - Em caso de ausência de resposta do senhorio ou de resposta transmitida depois do prazo previsto no número anterior, presume-se que o senhorio manifesta o seu acordo à proposta do arrendatário.

6 - O senhorio pode, no prazo previsto no n.º 3, formular uma contraproposta ao arrendatário, à qual este deve responder no prazo de 10 dias, determinando a rejeição da mesma pelo arrendatário ou a ausência de resposta deste dentro do prazo a aplicabilidade do regime previsto no artigo anterior.

Nota: O disposto no artigo 8.º-A é aplicável às rendas que se vençam a partir de 1 de julho de 2020 até ao dia 31 de dezembro de 2020, sendo de 20 dias o prazo indicado no n.º 1 do artigo 8.º-A para as rendas que se vençam durante o mês de julho de 2020.

Garantias Bancárias [\(art.º 12.º-A\)](#)

No decurso da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, o senhorio não pode executar garantias bancárias pelo incumprimento no pagamento de rendas não habitacionais.

Regimes mais favoráveis [\(art.º 13.º-A\)](#)

1 - O disposto na presente lei não prejudica a existência de regimes mais favoráveis ao arrendatário, decorrentes da lei ou de acordo, celebrado ou a celebrar entre as partes, nomeadamente acordos de perdão de dívida ou acordos de diferimento no pagamento de rendas mais benéficos para o arrendatário.

2 - Nos casos de arrendamento não habitacional, existindo acordo previamente celebrado que estabeleça condições menos favoráveis para o arrendatário, o mesmo fica sem efeito mediante comunicação a enviar pelo arrendatário, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da Lei n.º 45/2020, de 20 de agosto, para a morada do senhorio constante do contrato de arrendamento ou da sua comunicação imediatamente anterior, através da qual o arrendatário manifesta a intenção de aplicar o presente regime.

3 - São nulas as cláusulas de renúncia a direitos atribuídos pela presente lei ou de recurso a meios judiciais e de aceitação de aumentos de renda ou do período do contrato dispostas nos contratos referidos no número anterior.

4 - No caso previsto no n.º 2, as quantias que já tenham sido pagas a título de renda não são devolvidas ao arrendatário, relevando antes para efeitos de cálculo do montante total em dívida a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º

5 - O disposto no n.º 1 do artigo 10.º do NRAU não se aplica à comunicação referida no n.º 1 deste artigo, aplicando-se, nesta situação, o regime previsto nos nº 3 a 5 daquela disposição legal.»

Lei n.º 17/2020 de 29 de maio

Altera o regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia COVID-19, procedendo à primeira alteração à [Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril](#).

Quebra de rendimentos dos arrendatários não habitacionais passa a aplicar-se a: [\(art.º 7.º\)](#)

- a) estabelecimentos abertos ao público destinados a atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços encerrados ou que tenham as respetivas atividades suspensas ao abrigo do Decreto n.º 2 - A/2020, de 20 de março, ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, ou de outras disposições destinadas à execução do estado de emergência, bem como, após a sua cessação, ao abrigo de disposição legal ou medida administrativa aprovada no âmbito da pandemia da doença COVID -19 que determine o encerramento de instalações ou suspensão de atividades, incluindo nos casos em que estes mantenham a prestação de atividades de comércio eletrónico, ou de prestação de serviços à distância ou através de plataforma eletrónica;
- c) Aos estabelecimentos de restauração e similares, encerrados nos termos das disposições anteriores, incluindo nos casos em que estes mantenham atividade para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, nos termos previstos no Decreto n.º 2 -A/2020, de 20 de março, ou em qualquer outra disposição que o permita.

Diferimento de rendas de contratos de arrendamento não habitacionais [\(art.º 8.º\)](#)

- Até 1 de setembro de 2020, o arrendatário que preencha o disposto no artigo anterior pode igualmente diferir o pagamento das rendas vencidas, pelos meses em que ao abrigo de disposição legal ou medida administrativa aprovada no âmbito da pandemia da doença COVID -19 seja determinado o encerramento de instalações ou suspensão de atividades ou no primeiro mês subsequente desde que compreendido no referido período, aplicando -se o disposto nos n.os 4 e 5.
- No caso de arrendatários abrangidos pelo disposto nos números anteriores, o período de regularização da dívida só tem início a 1 de setembro de 2020, ou após o término do mês subsequente àquele em que cessar o impedimento se anterior a esta data. 4 — Do disposto nos números anteriores não pode, contudo, resultar um período de regularização da dívida que ultrapasse o mês de junho de 2021.

- As rendas vencidas e cujo pagamento foi diferido ao abrigo do presente regime devem ser satisfeitas em prestações mensais não inferiores ao valor resultante do rateio do montante total em dívida pelo número de meses em que esta deva ser regularizada, pagas juntamente com a renda do mês em causa.

Cessaçãõ do contrato ou outras penalidades [\(art.º 9.º\)](#)

A falta de pagamento das rendas que se vençam nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, bem como, no caso de estabelecimentos e instalações que permaneçam encerrados ao abrigo de disposição legal ou medida administrativa aprovada no âmbito da pandemia da doença COVID -19 que determine o encerramento de instalações ou suspensão de atividades, nos meses em que esta vigorar e no mês subsequente, e até 1 de setembro de 2020, nos termos do artigo anterior, não pode ser invocada como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis.

Indemnização [\(art.º 12.º\)](#)

A indemnização a que se refere o número anterior, por atraso no pagamento de rendas que se vençam até 1 de setembro de 2020, não é exigível nos casos em que o seu pagamento possa ser diferido conforme o disposto no n.º 2 do artigo 8.º

Aplicação da Lei no tempo

Estas regras são aplicáveis às rendas que se vençam a partir do dia 1 de abril de 2020 até ao dia 1 de setembro de 2020.

MEDIDAS FISCAIS TEMPORÁRIAS

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA) – Lei n.º 13/2020, de 7 de maio

Taxa reduzida de IVA (art.º 3.º)

Determina, com efeitos temporários, a aplicação da **taxa reduzida de IVA** às importações, transmissões e aquisições intracomunitárias de:

- a) Máscaras de proteção respiratória;
- b) Gel desinfetante cutâneo **com as especificidades constantes no [Despacho n.º 5335-A/2020 - Diário da República n.º 89/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-05-07](#)**, designadamente:
 - a. Ser um produto desinfetante cutâneo com teor em álcool etílico (CAS n.º 64-17-5) em volume (% v/v) de pelo menos 70 %;
 - b. Ser um produto desinfetante cutâneo com teor em álcool isopropílico (CAS n.º 67-63-0) em volume (% v/v) de pelo menos 75 %.

Esta norma entra em vigor **em 8 de maio de 2020 e vigora até 31 de dezembro de 2020**.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC)

Lei 29/2020, de 31 julho

Medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas no quadro da resposta ao novo coronavírus SARS-CoV-2 e à doença COVID-19

Objeto (art.º 1.º)

A presente lei estabelece:

- a) A suspensão temporária do pagamento por conta do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) para entidades classificadas como micro, pequenas ou médias empresas (PME), na aceção do artigo 2.º do anexo ao [Decreto-Lei n.º 372/2007](#), de 6 de novembro, e cooperativas;
- b) A possibilidade de reembolso da parte do pagamento especial por conta que não foi deduzida, antes do final do período definido no n.º 3 do artigo 93.º do Código do IRC, a partir do primeiro período de tributação seguinte, no que diz respeito a entidades classificadas como micro, pequenas ou médias empresas (PME), na aceção do artigo 2.º do anexo ao [Decreto-Lei n.º 372/2007](#), de 6 de novembro, e cooperativas;

c) Um prazo máximo para a efetivação do reembolso do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), do IRC e do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRS) quando o resultado da retenção na fonte de pagamentos por conta ou de liquidações for superior ao imposto devido.

Suspensão temporária do pagamento por conta do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ([art.º 2.º](#))

1 - As entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas ou médias empresas, na aceção do artigo 2.º do anexo ao [Decreto-Lei n.º 372/2007](#), de 6 de novembro, podem ser dispensadas dos pagamentos por conta definidos pelos artigos 105.º, 106.º e 107.º do Código do IRC.

2 - As entidades abrangidas pela dispensa prevista no número anterior que pretendam efetuar o pagamento por conta podem realizar esse pagamento, nos termos e nos prazos definidos por lei, tendo em conta a alteração resultante do Despacho n.º 104/2020 - XXII, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Devolução antecipada de pagamentos especiais por conta não utilizados ([art.º 3.º](#))

As entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas ou médias empresas, na aceção do artigo 2.º do anexo ao [Decreto-Lei n.º 372/2007](#), de 6 de novembro, podem solicitar, em 2020, o reembolso integral da parte do pagamento especial por conta que não foi deduzida até ao ano de 2019, com dispensa do cumprimento do prazo definido no n.º 3 do artigo 93.º do Código do IRC.

[Despacho 8320/2020, de 28 de agosto](#)

Regulamenta a suspensão temporária do pagamento por conta do IRC, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 29/2020, de 31 de julho.

[Despacho 8844/2020, de 14 de setembro](#)

Relativamente, às dívidas de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) de valor igual ou inferior, respetivamente, a 5.000€ e 10.000€, já podem ser pagas em prestações mensais, sem necessidade de prestação de garantia nos termos do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, o seguinte:

1 - A AT deverá disponibilizar oficiosamente aos contribuintes a faculdade de pagamento em prestações, independentemente da apresentação do pedido, sempre que se verificarem as seguintes condições cumulativas:

- a) A dívida se encontre em fase de cobrança voluntária;
- b) O sujeito passivo não seja devedor de quaisquer tributos administrados pela AT;
- c) A dívida se vença até 31 de dezembro de 2020.

O plano prestacional é criado pela AT quando se mostre findo o prazo para solicitar o pedido de pagamento em prestações nos termos do n.º 2 do artigo 34.º-A do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de setembro, equivalendo àquele pedido o pagamento da primeira prestação.

O número de prestações é definido por referência ao número máximo previsto na tabela anexa ao n.º 4 do artigo 34.º-A do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro.

O pagamento da primeira prestação ocorre até ao fim do mês seguinte ao da criação do plano pela AT e o pagamento das prestações seguintes até ao final do mês correspondente.

A AT procede à notificação dos contribuintes dos planos prestacionais criados ao abrigo deste Despacho.

O documento para pagamento de cada prestação (referência de pagamento) deverá ser obtido através do Portal das Finanças.